

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-nº 415/74

PROCESSO CEE Nºs 3338/73, 3344/73; 3235/73, 3308/73, 60/74,
160/74, 3273/73, 030/74, 220/74.

INTERESSADOS SIMONE TARNOVSCHI, ESTHER REGINA NEISTEIN,
JAIRO

SANDOR KLAPP, MENDEL SANGER, BEATRIZ BLACHAP,
WILSON DUTRA DA SILVA FILHO, PAULO CAURY

JUNIOR,

LILIANE CARDOSO THOMAS, MARIA DEL CARMEN

MARTHEUS

TABERNERO, CLEUSE LIS NACCA

ASSUNTO Matrícula em escola de primeiro grau de
candidato,

sem idade legal

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA Conselheira THEREZINHA FRAM

Tratam estes processos de pedido de regularização de matrícula de alunos que, em 1973, cursaram a 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª séries, do 1º grau, e cujas matrículas não atenderam ao disposto na deliberação CEE.-25/71.

São os seguintes os estabelecimentos de ensino e respectivos alunos que solicitam pronunciamento deste Conselho:

I) Instituto de Educação Hebraico-Brasileiro Renascença

Jairo Sandor Klapp

Simone Tarnovschi

Esther Regina Neistein

4) Mendel Sanger

todos esses alunos

5) Beatriz Blancher cursaram a 2ª série em 73

II) Centro Educacional SESI nº 061, situado à Av. Sta.

Marina nº. 413 1) Paulo Cauhy Júnior

2) Liliane Cardoso Thomaz

cursaram em 1973 a 1ª série

III) Colegio Santa Marcelina de Botucatu

1) Maria Del Carmen Matheus Tabernero

Cursando a 1ª série em 1973

IV) Escola Normal Nossa Senhora Auxiliado de Jahu

1) Wilson Dutra da Silva Filho

cursou a 3ª série em 1973

V) Equipe de Ensino Juca Peralte

1) Cleuse Liz Nacca

cursou a 1ª série em 1973

Todos os processos apresentam documentação em ordem e informações suficientes para o estudo dos casos,

Apreciação:

A análise minuciosa da documentação que acompanha cada pascesse indica que todos os alunos em questão apresentaram bom aproveitamento pedagógico em 1973, nas diferentes séries que cursaram.

Tanto as avaliações apresentadas pelas escolas, quanto o material escolar, indicam que estes alunos devem prosseguir seus estudos, ainda que tenham sido matriculados na 1ª série do 1º grau sem a audiência, deste Conselho.

A deliberação CEE-nº 25/71 é clara em suas exigências. Urge que os estabelecimentos de ensino cumpram as determinações legais, no sentido de acautelar os interesses dos alunos e evitar problemas na vida escolar dos mesmos.

Nos casos em questão, verificamos que todos os alunos podem continuar sua escolaridade, e, portanto, devem ter regularizada a matrícula do ano letivo de 1975. Conclusão:

A vista do que foi exposto, opinamos no sentido de CEE autorizar a regularização da matrícula no ensino de 1º Grau do ano letivo de 1.973, dos alunos como abaixo se discriminar :

I) Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença;

- 1) Jairo Sandor Flapp - 2ª série.
- 2) Simone Tarnovschi - 2ª série
- 3) Esther Regina Neistein - 2ª série
- 4) Mendel Sanger - 2ª série
- 5) Beatriz Blancher - 2ª série

II) Centro Educacional SESI nº 061 sito à Av. Sta. Marina nº 412

- 1) Paulo Cauhy Junior - 1ª série
- 2) Liliane Cardoso Thomaz - 1ª série

III) Colégio Santa Marcelina de Botucatu

- 1) Maria Del Carmen Matheus Taberner - 1ª série

IV) Escola Normal Nossa Senhora Auxiliado

- 1) Wilson Dutra da Silva Junior - 3ª série

V) Equipe de Ensino Juca Peralta

- 1) Cleusa Lis Nacca - 1ª série

Ficam convalidados todos os atos escolares praticados por esses alunos no ano de 1973.

Cópia deste parecer deve ser anexada a cada um dos processos

São Paulo, 30 de janeiro de 1974 Conselheira Therezinha
Fram

Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje analisada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista, Salles da Silva, Jose Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Theresinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1979

a) Conselheira liaria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente